RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 306/2024

Processo nº 139/2025

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 306/2024, QUE ALTERA O CONCEITO DE EVENTOS DIVERSOS DE CURTA DURAÇÃO NO INCISO V DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.254/2021. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal/RN, apresentou veto integral ao Projeto de Lei nº 306/2024, de autoria do Vereador Daniel Valença.

A proposta legislativa pretendia ampliar o conceito de “Eventos diversos de curta duração”, prevendo que tais eventos continuariam sendo considerados transitórios ainda que ocorressem com regularidade semana, quinzenal ou mensal e ocupassem o mesmo espaço público com estrutura removível.

O Executivo vetou a proposição por inconstitucionalidade formal e material, especialmente por violação à separação de poderes e invasão de competência administrativa, sustentando que: a) o licenciamento ambiental simplificado e o uso regular/ permanente do espaço público não se confundem com a autorização ambiental simples, ato administrativo precário, aplicável apenas a eventos eventuais; b) alteração legislativa imporia efeitos jurídicos administrativos, interferindo diretamente nos critérios técnicos de licenciamento e no poder de polícia ambiental; c) tal disciplina envolve juízo de conveniência e oportunidade privativo ao Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O art. 71, XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2 Da constitucionalidade formal e da iniciativa – separação de poderes e reserva de administração

A análise da constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 306/2024 conduz, inevitavelmente, ao reconhecimento de que a matéria nele disciplinada ultrapassa os limites da função legislativa típica e avança sobre o campo reservado à função administrativa, em afronta direta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pela Lei Orgânica do Município de Natal no artigo 16.

Embora o Poder Legislativo detenha competência para editar normas gerais e abstratas, não lhe é permitido interferir na conformação institucional e nos critérios técnicos que regem o exercício das atribuições administrativas do Executivo, especialmente quando se trata de atividades que exigem juízo de conveniência, oportunidade e expertise técnico-ambiental.

O projeto, ao redefinir o conceito jurídico-administrativo de *"evento de curta duração"* para incluir atividades reiteradas com periodicidade semanal, quinzenal ou mensal, interfere diretamente na forma como o Executivo deve exercer o poder de polícia ambiental, alterando, por via legislativa, o regime jurídico da autorização ambiental simples, ato administrativo de natureza unilateral, precária e eminentemente discricionária.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reforça que iniciativas parlamentares não podem modificar ou restringir a atuação administrativa quando isso implica reformular conceitos técnicos que orientam a fiscalização, o licenciamento ou o controle ambiental. Em precedentes recentes, o STF reconheceu a inconstitucionalidade de leis que invadem o núcleo da gestão administrativa, por comprometerem a autonomia do Poder Executivo para desempenhar suas funções típicas (RE 1385259, ARE 1563592/RJ, ARE 1300024/SP).

No caso em exame, a alteração legislativa proposta afeta diretamente o funcionamento dos órgãos ambientais municipais, cuja competência inclui a avaliação da eventualidade, impacto, frequência e adequação do uso do espaço público. Ao impor, por norma geral, que a repetição periódica de eventos não descaracteriza sua natureza transitória, o legislador substitui o critério técnico-administrativo por um comando legal abstrato, retirando da administração a prerrogativa de definir, em cada caso, se a atividade deve ser objeto de autorização precária ou de licenciamento ambiental simplificado — este último indispensável para atividades contínuas ou permanentes.

Tem-se, portanto, claro vício de iniciativa, pois a proposição legislativa altera o modo como o Executivo estrutura, organiza e exerce suas funções de polícia administrativa e ambiental. Trata-se de matéria submetida à reserva de

administração, pois envolve a gestão concreta do espaço público, o regime jurídico de atos autorizativos e a conformação das atividades sujeitas à fiscalização da SEMURB. Conforme prescreve o art. 39, §1º, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, bem como sobre a execução e regulamentação das políticas públicas — campo indevidamente invadido pelo PL nº 306/2024.

Em síntese, a proposição legislativa, ao redefinir o alcance da autorização ambiental e ao impor conceito que condiciona a atuação técnico-administrativa do Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, tanto por violação à separação dos poderes quanto por usurpação de competência administrativa, impondo-se, por tais motivos, o reconhecimento da legitimidade do veto integral.

2.3. Inconstitucionalidade Material.

A análise material do Projeto de Lei nº 306/2024 revela vício substancial que compromete sua validade jurídico-constitucional, porquanto a alteração pretendida contraria frontalmente o regime jurídico ambiental, o interesse público e os princípios constitucionais que regem a atuação estatal em matéria de proteção ambiental e ordenação do espaço urbano.

O núcleo da proposta reside em ampliar o conceito *de "eventos diversos de curta duração"* para abarcar atividades que ocorram com periodicidade semanal, quinzenal ou mensal, desde que utilizem estruturas removíveis. Aparentemente simples, essa modificação legislativa produz profundos efeitos jurídicos, ao descaracterizar o elemento da eventualidade, essencial à natureza transitória dos eventos regulados pela Lei nº 7.254/2021. Ao atribuir caráter "eventual" a atividades reiteradas, que ocupam o mesmo espaço público de maneira sistemática, a proposição cria verdadeira ficção normativa, afastando requisitos indispensáveis ao enquadramento dessas atividades no âmbito da autorização ambiental simples, ato administrativo de natureza precária e destinado exclusivamente a situações pontuais.

A redação sugerida, portanto, colide com o regime constitucional de proteção ao meio ambiente, previsto no art. 225 da Constituição Federal, que exige do Poder Público o dever de adotar medidas preventivas e fiscalizatórias proporcionalmente ao impacto e ao risco das atividades exercidas. Atividades com periodicidade contínua, ainda que com estruturas desmontáveis, produzem efeitos duradouros sobre o uso do solo urbano, o fluxo de pessoas, o trânsito local, a emissão de ruídos e demais externalidades ambientais, demandando avaliação técnica aprofundada e licenciamento regular — jamais a autorização eventual pretendida.

Trata-se de violação ao princípio da prevenção (CF, art. 225), que orienta toda a política nacional de licenciamento ambiental, bem como ao princípio do

desenvolvimento sustentável, que impede a flexibilização normativa sem avaliação técnica adequada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao afirmar que normas que reduzam ou enfraqueçam mecanismos de controle ambiental configuram inconstitucionalidade material, por comprometerem o interesse público primário e vulnerarem a necessária proteção socioambiental (v.g., ADI 3.540)

Ademais, ao permitir que atividades de natureza continuada sejam tratadas como eventos eventuais, o PL esvazia o poder de polícia ambiental e desvirtua o processo de licenciamento simplificado, retirando da Administração os instrumentos adequados para avaliar impactos cumulativos e mitigar riscos.

Não se trata, aqui, de mera opção política do legislador, mas de restrição normativa que descaracteriza institutos do direito ambiental, contrariando os parâmetros mínimos estabelecidos pela legislação federal, notadamente a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e a sistemática geral do licenciamento ambiental. Ambas reconhecem a diferenciação essencial entre atividades eventuais, sujeitas à autorização precária, e atividades regulares, sujeitas a processo licenciatório específico e graduado conforme o risco da atividade.

Ao pretender enquadrar como transitórias atividades reiteradas e prolongadas no tempo, o PL nº 306/2024 afronta a lógica do sistema, impede o devido controle técnico pela autoridade ambiental e compromete a segurança jurídica do ordenamento urbanístico. Assim, verifica-se inconstitucionalidade material manifesta, decorrente da colisão entre a proposta legislativa e os princípios constitucionais ambientais, a proteção ao interesse público, a coerência do regime normativo municipal e a própria integridade do sistema de licenciamento ambiental.

Por tais razões, impõe-se reconhecer que o veto integral repousa sobre fundamentos jurídicos adequados e inafastáveis, devendo ser mantido.

3. CONCLUSÃO

Diante de tais fundamentos, **opino pela MANUTENÇÃO DO VETO** ao Projeto de 306/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 02 de dezembro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator – CLJR